pregoeiro@cacador.sc.gov.br

De:

"Licitações Pref. Mun. de Caçador - SC" < licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br>

Data:

segunda-feira, 25 de novembro de 2019 14:43

Para:

Anexar:

Assunto: Fw: Processo padece de vício insanável Processo Licitatório nº 110/2019, Concorrência nº 01/2019

Iris Fernandes do Nascimento Diretoria de licitações e contratos (49) 3666-2433

From: Edivelton

Sent: Monday, November 25, 2019 2:33 PM **To:** <u>licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br</u>

Subject: Processo padece de vício insanável Processo Licitatório nº 110/2019, Concorrência nº 01/2019

Boa tarde!

Protocolado no Web Site protocolo nº 28.571/2019. Inicialmente a licitante informa que o processo padece de vício insanável, como se restará a seguir explicado em anexo que, após análise, será declarado nulo de forma a seguir os princípios legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,



Edivelton A. Wischral

Diretor Sistemas

Cel. +55 47 9948-4046

pense bemantes de imprimir_



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - SANTA CATARINA

<u>URGENTE</u> <u>VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL</u>

Processo Licitatório nº 110/2019, Concorrência nº 01/2019

HIPER OFF LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.708.170/0001-03, sediada na Rua Andre Erl, nº 139, Bairro Alegre, CEP: 89295-000, Rio Negrinho/SC, por intermédio do seu representante legal Sr. Edivetton Antonio Wischral, inscrito no CPF sob o nº 059.389.319-08, vem, à presença de Vossa Senhoria manifestar acerca do vicio processual insanável encontrado.

Inicialmente a licitante informa que deixa de apresentar razões recursais por entender que o processo padece de vício insanável, como se restará a seguir explicado que, após análise, será declarado nulo de forma a seguir os princípios legais aplicáveis à administração pública.

A administração pública está ligada direta e indiretamente à princípios basilares que auxiliam os gestores e os servidores públicos na busca da melhor administração dos recursos públicos e do interesse coletivo em prol da sociedade.

Dito isto, temos por um dos princípios basilares a 'publicidade', trazido em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput.

Pois bem, a administração obriga-se a dar publicidade aos seus atos para que não sejam eivados de vícios que os tornem nulos.

9



Na publicação das licitações não é diferente. De modo a garantir a participação do maior número de interessados, a Lei 8.666/93 traz prazos mínimos para a publicação até a apresentação das propostas ou realização do evento.

No caso em apresso, o edital de licitação sofreu impugnação e, após a análise do pleito, foi republicado com alterações que necessariamente implicam em modificações para a formulação das propostas, vejamos a conclusão do Parecer Jurídico:

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, opina essa Procuradoria pelo conhecimento da Impugnação por tempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada parcialmente procedente, no que tange a necessidade de revisão da descrição do objeto licitado, especificamente quanto ao tipo de tecnologia a ser utilizada pelo sistema.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 09 de Outubro de 2019.

Roselaine de Almeida Périco

Procuradora Municipal - Portaria n. 11.132/02

OAB/SC 12.903

Após, a comissão de licitações se reuniu e proferiu sua decisão, vejamos:

- Determinar a exclusão da previsão do tipo de sistema a ser utilizado para a operação do sistema, devendo o Edital deixar livre o tipo de tecnologia a ser adotada, desde que atenda as necessidades mínimas exigidas;
- 2. Alterar o item 4.1.3, alínea "b", que passará a ter a seguinte redação:
- "b) Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/acervado em órgão competente (CREA/CAU), demonstrando que a Proponente ou seu responsável técnico executaram ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, com aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado (vagas), consideradas as características semelhantes de complexidade operacional, equivalentes ou superiores, sendo permitida a soma de atestados, desde que os mesmos sejam relativos a serviços prestados em períodos concomitantes."
- 3. Retificar o horário de funcionamento e operação do sistema de estacionamento rotativo, prevalecendo o previsto no Decreto Municipal 8.269/2019.

As presentes alteracões tem por finalidade assegurar a participação do maior número de empresas interessadas no certame, proporcionando maior competição entre as empresas no ramo.

Publique-se. Intime-se.

Caçador/SC, 11 de outubro de 2019.

(Grifo nosso)

Como bem sabido, as alterações se justificaram para garantir a competição entre o maior número de interessados. O artigo 21, § 4º da Lei 8666/93 trouxe a





disposição de que: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Tendo a alteração por justificativa garantir o maior número de interessados, necessária reabertura do prazo entre a publicação e o oferecimento das propostas, obedecendo o prazo inicial previsto na legislação.

O mesmo diploma legal, também no artigo 21 traz: "§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral...".

A republicação do extrato processual ocorreu na edição nº 2954 do DOM/SC, Publicação Nº 2192108, datado de 14/10/2019 (Segunda-feira).

Com a publicação ocorrida nesta data, para que fossem respeitados os 45 (quarenta e cinco) dias previstos na Lei de Licitações, a entrega das propostas deveria ocorrer a partir do dia 29 de novembro de 2019, sendo que o prazo de 45 dias venceria no dia 28 de novembro de 2019.

Ocorre que, a sessão de licitação ocorreu dia 18 de novembro de 2019, claramente demonstrando a insuficiência do prazo legal de publicação.

O Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

Renato Geraldo Mendes, ao comentar o assunto, segue mesma linha, ensinando que "A Lei determina que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido,





e não o prazo mínimo legalmente previsto. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei" (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º, categoria Doutrina. Disponível em http://www.leianotada.com. Acesso em 13 nov.2012).

O doutrinador de Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 337 lecionou que o "descumprimento à regra de publicidade acarreta [...] consequências de nulidade da licitação e do contrato".

Em caso recente, a Corte de Contas Catarinense, através da Diretoria de Licitações e Contratos, ao manifestar-se no processo nº @REP 18/01029820, determinou, cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência Pública do Município de Orleans/SC até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno por não atender ao prazo de 45 (quarenta e cinco dias), vejamos: "3.2.1. Não cumprimento do prazo de 45 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas estabelecido no art. 21, § 2º, inc. I, alínea 'b' da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.2.1 deste Relatório)".

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já editou prejulgado acerca dos prazos de publicidade, vejamos:

Prejulgado:0719

Os prazos de publicidade da t.ei Federal nº 8.666/93 são mínimos e se contam contínua e progressivamente a partir do primeiro dia útil após a última publicação do edital, cujo termo final também deverá ocorrer em dia útil na repartição pública promotora da licitação.

A redução do prazo mínimo de publicidade do edital previsto no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 afronta o princípio constitucional da publicidade, tornando ilegal o processo licitatório, devendo ser anulado por não comportar convalidação.

Processo: CON-TC6638901/95

Parecer: 341/99

Origem: Prefeitura Municipal de Porto União

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 19/07/1999

Por certo houve um pequeno equívoco na contagem do prazo, sendo que a sessão ocorreu no dia 18, quando deveria ocorrer a partir do dia 28, data em que .



completariam os 45 días de prazo. Este fato culminou em vício insanável do processo nº 110/2019.

Destaca-se que, de nenhum modo a licitante pretende tumultuar o processo ou trazer prejuízos à administração municipal, por certo que a observância à legalidade garante contratos sem vícios que atestam a supremacía do interesse público sobre o privado.

Assim, o prosseguimento do processo causaria danos irreparáveis à licitante vencedora e à administração ao passo que o procedimento estaria eivado de vícios que poderiam causar a anulação contratual a qualquer momento.

Por todo aqui exposto e pelo já demonstrado a licitante requer:

- a) Seja recebida a presente MANIFESTAÇÃO; e
- b) Após a análise do procedimento, a ANULAÇÃO do processo licitatório com a posterior publicação de novo certame garantindo a reabertura dos prazos para a participação do maior número de interessados e isonomia entre os participantes.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Caçador/SC, 25 de novembro de 2019.

HIPER OFF LTDA - EPP

Por Edivelton Antonio Wischral

CPF nº 059.389.319-08

HIPER OFF

LTDA:21708170 LTDA:21708170000103

000103

Assinado de forma digital

por HIPER OFF

Dados: 2019.11.25 13:58:34 -03'00'